

Decisão Recursos Administrativos

Concorrência n. 010/2015

Processo Administrativo n. 0140/2015

Trata-se licitação na modalidade de Concorrência que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE, REFERENTE AO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL PROINFÂNCIA, TIPO 2, TERMO DE COMPROMISSO PAC 2 10838/2014, PROCESSO N°234000078522014-24, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTOS E CRONOGRAMA GLOBAL PADRONIZADOS PELA UNIÃO.

Na fase interna não houve impugnações ou discordância por parte dos participantes.

Já na fase externa vários participantes interpuseram recurso contra decisão da Comissão de licitações referente as habilitações dos proponentes, os quais serão analisados na seqüência.

Analisando-se as razões recursais dos recorrente é de se concluir que o balanço patrimonial da empresa CONSTRUTORA GUILHERME ARTHUR LTDA ME só foi apresentado do mês 07 ao mês 12/2014, em função do início das atividades da mesma, que ocorreu em 10/07/2014, conforme se extrai do no cartão do CNPJ e demais documentos acostados pela empresa.

Logo, não há como se exigir o balanço patrimonial de um período em que a empresa não existia.

Em relação ao fato da concorrente não apresentar a Certidão da Corregedoria local não a inabilita a participar do certame, uma vez que apresentou Certidão Negativa de

Falência ou Concordata e Recuperação Judicial, sendo a exigência supra exagerada e desnecessária.

Quanto a participante PAIN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA, o fato da mesma não apresentar o CREA da pessoa física do profissional Ismael Gustavo Matiello é irrelevante, pois tal exigência foi suprida pela apresentação do CREA de outro engenheiro, no caso o Geovani Vacari, que também juntou o atestado de capacidade técnica em nome deste.

Ainda, o recurso em função da não apresentação da cópia do RG do sócio Alan Carlos Pain é irrelevante, pois no contrato social possui somente 1000 cotas, enquanto o sócio majoritário, Marcio José Pain, possui 99000 cotas, e em relação a este foi juntada a cópia do Registro Geral de Identidade.

Também, no tocante ao fato da empresa apresentar a certidão Negativa Federal vencida, é preciso estender a recorrida os benefícios do Art. 43 da lei 123/2006, caso seja declarada vencedora, para assinatura do contrato, pois comprovou a condição de Micro Empresa, através da certidão simplificada, justificativa que se aplica ao recurso pelo não cumprimento do item 11.5.2.

Logo, não existe motivo para inabilitá-la.

No tocante a empresa METAL VIDROS METALURGICA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, após ouvir o engenheiro do Município, decidi que a comprovação da construção de uma quadra de esportes coberta, com vestiários e arquibancadas no padrão FNDE é suficiente para demonstrar a capacidade para execução de obra de engenharia, objeto da presente licitação.

Ainda, a arguição de que a METAL VIDROS METALURGICA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não apresenta boa situação financeira, nem merece análise, pois foi vaga, não indicou a falha ou problema que prejudicaria a comprovação da boa

situação financeira da concorrente, bem como, o fato de não apresentar a Certidão da Corregedoria local não a inabilita a participar do certame, uma vez que apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Recuperação Judicial.

Quanto a BRILE CONSTRUÇÕES LTDA, o fato de não apresentar a Certidão da Corregedoria local não a inabilita a participar do certame, uma vez que a mesma apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Recuperação Judicial.

Referente a empresa RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME, novamente a argüição de que a concorrente não apresenta boa situação financeira, nem merece análise, pois foi vaga, não indicou a falha ou problema que prejudicaria a comprovação da boa situação financeira da concorrente, bem como, o fato de não apresentar a Certidão da Corregedoria local não a inabilita a participar do certame, uma vez que apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Recuperação Judicial. Sobretudo, trata-se de Micro Empresa sendo que não precisa apresentar a Certidão Negativa de FGTS neste momento, pois é agraciada com os benefícios Art. 43 do lei 123/2006, que exige tal CND caso seja declarada vencedora, para assinatura do contrato.

Referente a empresa SAMI CONSTRUÇÕES LTDA, não é necessária a apresentação de cópia do RG do sócio Ivo Pedro Mezzomo, pois o mesmo possui somente 20% da empresa, enquanto Jorge Osvaldo Marafon possui 80% e constou tal cópia em relação a este.

Em relação a ausência da Certidão da Corregedoria local aplico o mesmo entendimento e critério utilizado para os demais, ou seja, não a inabilita a participar do certame, uma vez que apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Recuperação Judicial.

Quanto ao balanço patrimonial, as alegações da concorrente foram vagas, sendo que com a ajuda do setor de contabilidade do Município não encontrei qualquer irregularidade que negue ou comprometa a boa situação financeira do participante e, por fim, não foi exigida a juntada dos termos de Abertura e Encerramento do Balanço

Patrimonial, motivo que não pode um participante ser excluído por não cumprir algo que não foi pedido.

Portanto, considerando o Princípio Competitividade em busca da proposta mais vantajosa para o município, julgo totalmente improcedentes os recursos, devendo o certame prosseguir ordinariamente como determina a legislação pertinente.

Junte-se aos autos.

Publique-se.

Comunique-se.

Coronel Freitas/SC, 05 de fevereiro de 2016